



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



INDICAÇÃO Nº 3333 /2015
(Do Senhor Deputado AGACIEL MAIA)

L I D O
Em, 28 / 04 / 15

Assessoria de Plenário

“Sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação juntamente com o Conselho de Educação do Distrito Federal, realizar estudos para implantação da disciplina de Educação Ambiental nas Escolas Públicas do Distrito Federal.”

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL, nos termos do art. 143, do Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação, juntamente com o Conselho de Educação do Distrito Federal, realizar estudos para implantação da Disciplina de Educação Ambiental nas Escolas Públicas no âmbito do Distrito Federal.

JUSTIFICAÇÃO

Setor de Protocolo Legislativo
IND Nº 3333 / 2015
Folha Nº 01 - D

O objetivo da indicação é introduzir no currículo de forma articulada abordagens sobre o tema “Meio Ambiente”, propiciando a reflexão das relações sócio-culturais, políticas e ambientais, e valorizando o trabalho das diferentes áreas, os novos conceitos e a capacidade dos alunos em aprender as condutas necessárias para o desenvolvimento sustentável.

“Dentre as medidas adotadas pelo governo visando a melhoria da qualidade da educação pública no Brasil, destacam-se os PCN - Parâmetros Curriculares Nacionais, conjunto de documentos preparados pelo MEC com a colaboração de inúmeros especialistas e a cooperação de instituições e entidades de estudos e pesquisas educacionais. Os documentos editados e distribuídos pelo Ministério e aprovados no Conselho Nacional de Educação, tornaram-se objeto de seminários, reuniões de professores e dirigentes dos sistemas educacionais que trabalham hoje na construção de currículos mais adequados às peculiaridades culturais de



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



cada região do país. A educação para a cidadania requer que questões sociais sejam apresentadas para a reflexão dos alunos e a inclusão desses temas no currículo não é uma preocupação inédita e já têm sido discutidas e incorporadas às áreas ligadas às ciências sociais e ciências naturais.

Os PCN incorporam essa tendência e o currículo ganha em flexibilidade e abertura uma vez que os temas propostos - Ética, Meio Ambiente, Pluralidade Cultural Saúde e Orientação Sexual - podem ser contextualizados e priorizados de acordo com as diferentes realidades locais e regionais.” (ex-Ministro de Educação, Paulo Renato Souza no livro Implantação da Educação Ambiental no Brasil)

No âmbito das políticas públicas voltadas à Educação, muitas ações são destinadas ao meio ambiente. As questões ambientais incluem-se dentre os temas contemporâneos que exigem uma abordagem mais incisiva. Nesse contexto, fica evidente a importância do papel da Educação Ambiental no despertar da consciência para a cidadania, pois é ela que através do seu princípio de abordagem holística da realidade, vai levar os alunos a reconhecer e compreender a relação entre o seu cotidiano pessoal e a questão ambiental, com alcance muito mais amplo, com base nos preceitos e na perspectiva das diretrizes da Política Nacional de Educação.

Entendemos, assim, que a questão ambiental está cada vez mais presente no cotidiano da população brasileira, sendo portanto a educação ambiental indispensável na formação dos alunos que pretendem inserir-se em um sistema de ensino moderno, orientado para o futuro.

A Lei 9.795 de 27 de abril de 1999 (LEI ORDINÁRIA) dispõe: sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências.

Art. 1ª Entendem-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 2ª A educação ambiental é um componente essencial e permanente da educação nacional, devendo estar presente, de forma articulada, em todos os níveis e modalidades do processo educativo, em caráter formal e não-formal.

Sector de Protocolo Legislativo
1112 Nº 3233/2016
Folha Nº 02-7

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 – Lote 5 – Setor de Indústrias Gráficas – Gabinete 7

Brasília-DF – CEP: 70094-902 – Fone: 3348.8072 – Fax: 3348.8073

Site: www.agaciemaia.com — E-mail: agaciell9@gmail.com



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO AGACIEL MAIA



Art. 3ª Como parte do processo educativo mais amplo, todos têm direito à educação ambiental, incumbindo:

I - ao Poder Público, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal, definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

II - às instituições educativas, promover a educação ambiental de maneira integrada aos programas educacionais que desenvolvem;

III - aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Meio Ambiente - Sisnama, promover ações de educação ambiental integradas aos programas de conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente;

Por tudo isto, encareço a especial atenção e, conseqüentemente, a aprovação dos ilustres Senhores Deputados, a esta proposta.

Sala das Sessões, em

Deputado Agaciel Maia
Presidente da Comissão de Economia Orçamento e Finanças

Setor de Protocolo Legislativo
IMP Nº 3333/2016
Folha Nº 037



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo – SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|---|
| ☐ CCJ (art. 63/RICLDF) | ☐ CAF (art. 68/RICLDF) |
| ☐ CEOF (art. 64/RICLDF) | ☒ CESC (art. 69/RICLDF) |
| ☐ CAS (art. 65/RICLDF) | ☐ CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| ☐ CDC (art. 66/RICLDF) | ☐ CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| ☐ CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | ☐ CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 08/05/15,


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Secretário Legislativo - Substituto

Setor de Protocolo Legislativo
IND Nº 3333/2015
Folha Nº 04-7